



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 137705/17  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
INTERESSADO: PEDRO RAUBER  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 3630/18 - Tribunal Pleno

Consulta do Município de Marechal Cândido Rondon. **VOTO** pelo Conhecimento da Consulta. Resposta: pela Possibilidade de Ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, observando os respectivos requisitos.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, representada por seu Presidente o Sr. Pedro Rauber, na qual se indaga sobre a possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível, em casos de deslocamento com veículo de servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, assim como, caso a resposta seja positiva, o modo de fixação do valor e a forma do referido ressarcimento.

A Procuradoria Jurídica do Legislativo opinou pela possibilidade de ressarcimento, desde que atendidas as recomendações constantes no parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 09/2018 (peça 12), entendeu pela possibilidade de ressarcimento, devendo ser observados, no mínimo, os respectivos requisitos:

- a) prévia autorização em Lei Municipal específica;
- b) uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial;
- c) relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente;

e) seja exigida declaração pessoal do proprietário que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço;

f) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado;

g) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na internet.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 620/18-PGC (peça 13), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que a presente consulta atende aos requisitos previstos no art. 38 da Lei Orgânica do TCE/PR, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Administração Pública Municipal nem sempre possibilita a efetivação do mister de proporcionar aos agentes públicos as condições necessárias ao adequado desempenho de suas funções,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluindo-se, neste diapasão, os meios de transporte, quando indispensáveis para a efetivação de suas tarefas.

*Exempli gratia*, é frequente, especialmente tratando de Municípios de pequeno porte, que determinados órgãos não disponham de veículo próprio, ou possuam frota insuficiente.

Não se mostra razoável que os servidores públicos tenham que arcar com gastos de atividades realizadas em prol do interesse público, **de cunho institucional**.

Ocorre que o uso de veículos particulares, com ressarcimento das despesas de combustível, pela Administração Pública, pode facilitar o cometimento de ilícitos, fazendo com que a Administração ressarça despesas advindas de deslocamentos com fins particulares.

A questão que deve ter destaque é a possibilidade de se controlar tais deslocamentos. Tal controle se mostra mais plausível, na atualidade, diante da existência de ferramentas, disponíveis na internet, que permitem precisar com exatidão a quilometragem necessária para se chegar a determinado destino.

O uso de veículos particulares, no entanto, deve se dar de maneira excepcional, havendo veículos oficiais disponíveis devem estes ter preferência.

A utilização de veículo automotor não implica somente a despesa com combustível, mas também relativa a manutenção e desgaste físico, sendo difícil mensurar a parcela à qual cabe a Administração Pública arcar.

De qualquer forma, é necessário que o servidor público consinta no uso de seu veículo para deslocamento, declarando que isenta a Administração Pública do pagamento de despesas relacionadas a manutenção e danos ocorridos em seu veículo, em decorrência do seu uso a serviço da Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entendeu ser possível o ressarcimento das despesas, fixando os seguintes requisitos:

“2. O Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas de combustível decorrentes do uso de veículo particular a serviço, mediante o estabelecimento e observância, no mínimo, das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguintes condições: a) prévia autorização em lei municipal específica; b) relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público; c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal; d) seja exigida declaração pessoal do proprietário que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço; e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que o Executivo Estadual adota a proporção de 1/4 e o Poder Judiciário a proporção de 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado; f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público; g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal, citando-se, como parâmetro, que, no âmbito do Estado, é utilizado o mapa do Estado de Santa Catarina editado pelo DEINFRA ou pelo DNIT. (grifei)

3. Diante das características singulares que cercam o uso de veículo particular a serviço, com a responsabilidade sendo exclusiva do servidor ou agente político proprietário do veículo, fica afastada a hipótese de a condução desse veículo efetivar-se através de servidor público ocupante de cargo ou emprego de motorista do quadro de pessoal da Administração Municipal.” Relator Conselheiro Moacir Bertoli em 24/05/2006, Consulta nº 05/04273698.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda no âmbito do TCE/SC, a Portaria nº 0434/2017, publicada em 04/08/2017, disciplinou o ressarcimento de combustível pela utilização de veículo particular pelos seus membros e servidores:

“Art. 19. A título excepcional e desde que previamente autorizado, poderá haver ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular ou com locação de veículo, nos deslocamentos destinados à realização de serviços externos.

§ 1º O ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular levará em consideração a quilometragem percorrida segundo o valor constante do Anexo III desta Portaria e o ressarcimento de despesas com locação de veículo levará em consideração os documentos comprobatórios das despesas realizadas com a utilização e o abastecimento do veículo locado.

§ 2º O ressarcimento de despesas de que trata o caput, dar-se-á mediante o preenchimento das seguintes condições:

I - encaminhamento de pedido de autorização, conforme modelo sugerido no Anexo IV, com as devidas justificativas, acompanhado, conforme o caso, de cópia do certificado de propriedade do veículo que será utilizado, da carteira de habilitação compatível com o veículo a ser conduzido e das apólices de seguro do casco, contra terceiros e de danos pessoais;

II - encaminhamento de formulário, conforme modelo sugerido no Anexo IV, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno, com indicação da quilometragem percorrida, ida e volta.

III - compatibilidade da quilometragem percorrida, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com locação e abastecimento, no caso de utilização de veículo locado.

§ 3º O uso de veículo particular ou locado para a realização de serviços externos é de total responsabilidade do viajante, inclusive quanto a possíveis danos materiais causados ao veículo ou bens de terceiros, bem como danos pessoais aos seus ocupantes ou a terceiros.

§ 4º Não constituirão objeto de ressarcimento as despesas com manutenção do veículo em caso de necessidade de reposição de peças e/ou serviços, bem como nos casos de sinistro, roubo e outros eventos não previstos.

§ 5º No caso da existência de pedágios no trajeto, esses também são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados.”

Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União regulamentou a questão objeto da presente consulta, por meio da Portaria nº 562/2017.

Ainda, como bem mencionou o consulente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná posicionou-se no sentido da possibilidade do ressarcimento de despesas com combustível, conforme pode ser observado na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curiúva, nº 159203/10, relatado pelo insigne Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que consignou no Acórdão nº 4544/16-S2C.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, para apresentar resposta **pela possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível** quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, devendo ser observados, os seguintes requisitos:

- a) Prévia autorização em Lei Municipal específica;
- b) O uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento de demandas institucionais;

d) O veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor e esteja previamente cadastrado no órgão competente;

e) Seja exigida declaração pessoal do proprietário que isente a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular em serviço;

f) Seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado;

g) Esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, **DETERMINO** a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**I – CONHECER** da presente Consulta, para apresentar resposta **pela possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível** quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, devendo ser observados, os seguintes requisitos:

- a) Prévia autorização em Lei Municipal específica;
- b) O uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial;
- c) Relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento de demandas institucionais;
- d) O veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor e esteja previamente cadastrado no órgão competente;
- e) Seja exigida declaração pessoal do proprietário que isente a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular em serviço;
- f) Seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado;
- g) Esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

**II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINAR** a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e as



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente